

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS e autoriza a inclusão de débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 2º As entidades de saúde privadas filantrópicas e sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, ou que venham a obtê-lo nos termos do artigo anterior, poderão incluir no Programa, no prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o *caput* restabelece a adesão ao PROSUS e a moratória concedida pelo Programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da recente Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, autorizou a adesão das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, por um prazo de três meses, contados da data de publicação da referida Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS). Por outro lado, a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, facultou (art. 10) às entidades que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a inclusão no Programa, até o décimo quinto dia após a publicação da Lei, de débitos que tenham sido objeto de parcelamentos.

Na mesma linha das mencionadas leis, o presente projeto de lei visa reabrir o prazo de adesão ao PROSUS e possibilitar que aquelas entidades possam também incluir no PROSUS os débitos para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscritos ou não em dívida ativa.

Vale ressaltar que os hospitais filantrópicos também atuam como operadores de planos de saúde, sendo submetidos às regras de fiscalização e exigências da ANS. Além disso, a adesão ao PROSUS não retira a eficácia dos poderes da Agência Reguladora, já que seria uma forma de cumprir com as obrigações frente à ANS.

Por se tratar de iniciativa com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS